



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 188/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2013 – Aatoria Vereador José Henrique Conti – Altera a redação da Lei nº 4.228/2007 que proíbe no âmbito do Município, utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a alteração da Lei nº 4.228/2007 que proíbe no âmbito do Município, utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 05
Res. [assinatura]

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O objeto da lei, em síntese, é a alteração de lei para a inclusão nesta da proibição da prática de rodeios em Valinhos.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª ed.)

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

No mesmo sentido colacionamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ADIN - Inconstitucionalidade alegada pelo Prefeito do Município de Mauá quanto à Lei n° 3 967, de 24/04/06, que Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" - inadmissibilidade - Competência suplementar conferida à Câmara de Vereadores para legislar sobre matéria de proteção à fauna e, ainda, de interesse local - Inexistência de matérias tributaria ou orçamentária aptas a causar prejuízo ao erário da municipalidade local - Ação julgada improcedente.

I. Cuida-se de ADEV ajuizada pelo Sr PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ ao Sr PRESIDENTE da Edilidade local ante a lei (n. 3.967, de 24/4/06 - f. 26) por esta promulgada, que "Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" (f. 26) e, ainda, de que 'As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente'" (f. 26 - art. 2o). em afronta à Lei Orgânica Municipal (art. 27, III) e as Cartas Federal (art. 2o) e Paulista (arts. 5o, 111 e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 07
Resd. [assinatura]

144) Defenda a liminar (f. 31), desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 387/388) e V parecer ministerial pela improcedência do pedido.

É o relatório

II. Malgrado os fartos argumentos do repte. Impõe a cassação da liminar deferida (f. 31 - item TI), pois, em detida análise ao rol documental e ao teor das citadas leis que regulamentam a matéria em pauta, não se vislumbra o **fumus boni jûris**, ou seja, não há que falai-se em invasão da esfera privativa do município e, tampouco, de incidência sobre o orçamento municipal.

In casu, o cerne da questão é a proibição "... da realização de rodeios, to ura das e atividades similares, que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" (f. 47).

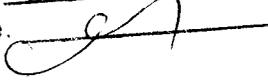
III. Interpretando-se o texto constitucional estadual (arts. 180 e 181) de modo sistemático, percebe-se que existem regias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo relativas ao desenvolvimento urbano que, à sua vez, não tiram o poder da Edilidade legislar sobre o tema tratado na espécie, ademais, ressalte-se que a própria Carta Paulista garante aos Estados legislar concorrentemente sobre "**florestas, caça, pesca, fauna,...**" (art. 24, VI) (gn.) Adira-se, outrossim que, na Constituição do Estado, inexistente qualquer proibição ao vereador de encaminhar projeto de lei sobre a questão em espécie (art. 24).

IV. A propósito, consignou a douta Procuradoria Geral de Justiça "Fora dos temas reservados, a regra é a da iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções. E, não há no art 24. da CE, qualquer dispositivo que impeça o vereador de encaminhar projeto de lei que verse sobre a matéria contida na legislação em exame. Logo, não há qualquer vício de constitucionalidade, eis que a Câmara de Vereadores tem competência concorrente para legislar sobre a matéria. Também, não houve invasão de competência legislativa, O art, 24, XI, da CF confere à União, Estados e Distrito Federal iniciativa concorrente para as leis de proteção da fauna, Isso, porem, não retira dos municípios o poder de suplementarem a legislação federal e estadual.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que 'a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. Com efeito, na espécie, o interesse local, indiscutivelmente, e a proteção ao meio ambiente, especificamente, a fauna, cuja matéria é amplamente garantida pelas Constituições Federal (art. 23, VJ e VII) e Estadual (arts. 193, X e 225, § 1º,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 08
Resp. 

V71). *acrescendo-se, outrossim, que a matéria é de tão grande importância, que existem normas infraconstitucionais, tanto no âmbito da União (Lei nº 10.519/02). Como do Estado (Leis nºs. 10.359/99 e 11.977/05), estabelecendo garantias à proteção, defesa e proteção aos animais. Logo, não há que cogitar-se de vício de iniciativa V Por derradeiro, infere-se que, também, não há razoabilidade do direito invocado, pois a lei em exame tratou de tema que não afeta ao Município e na exata medida em que não incide sobre o orçamento municipal Do exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar. n. 3.967 de 24/4/06. do Município de Mauá, procedendo-se. **oportuno tempore**, às comunicações necessárias que a praxe regimental desta E. Corte recomenda, restando cassados, em caráter definitivo, os efeitos da liminar defenda (f. 31 - **item II**) eventualmente decorrentes daquela legislação (Reg. Int., art. 676).MUNHOZ SOARES Relator" (Adin nº 138 553-0/5)*

O projeto de lei, também não cria novas obrigações ao Executivo e em nada trarão de ônus ao Município.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 25 de abril de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada